



PROJETO DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE RAMALDE

PROJETO DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE RAMALDE

CONSULTA PÚBLICA

Por deliberação da Junta de Freguesia de Ramalde, na reunião de 23 de julho de 2024, foi dado início ao procedimento administrativo de alteração ao Regulamento do Cemitério da Freguesia de Ramalde, nos termos do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), fixando-se um prazo de 10 dias úteis para a constituição de interessados e a apresentação de contributos para serem integrados no projeto de alteração ao Regulamento. Decorrido esse prazo, foi agora aprovado, por unanimidade, em reunião de 20 de março de 2025, o presente projeto de Regulamento do Cemitério da Freguesia de Ramalde, bem como a sua submissão a consulta pública pelo período de 30 dias úteis, ao abrigo dos disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, através da sua publicação na 2.ª série do Diário da República, nos locais de estilo habituais e no site institucional da Freguesia, com visibilidade adequada à sua compreensão.

NOTA JUSTIFICATIVA

Decorridos quase 10 anos desde a última revisão efetuada ao Regulamento do Cemitério da Freguesia de Ramalde, procede-se a uma nova revisão, decorrente das necessidades de adequação à realidade dos nossos dias, sentidas e manifestadas pelos serviços administrativos da Freguesia afetos à gestão do Cemitério da freguesia de Ramalde.

São as seguintes as principais inovações:

- Procede-se a uma atualização do horário de funcionamento do cemitério e dos serviços administrativos afetos ao cemitério de Ramalde;
- Procede-se “*ex novo*” à regulamentação da utilização das Capelas Mortuárias por parte de residente e não residentes na Freguesia de Ramalde, discriminando-se as zonas afetas à utilização mesmas, assim como o estabelecimento do seu funcionamento e horário, bem como a sujeição da utilização desse serviço ao prévio pagamento da taxa correspondente, que consta do Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Ramalde;
- Determina-se o alargamento do prazo de exumação, que passa de três para cinco anos, após a inumação;

- Procede-se ainda à regulamentação da tramitação processual da utilização de columbários e cendrários, que não existiam no cemitério de Ramalde;
- Procede-se a uma harmonização dos sinais funerários e embelezamento dos jazigos, sepulturas, ossários e columbários;
- Consagra-se a possibilidade de ordenar a cremação de cadáveres e ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- Prevê-se ainda as condições em que se verifica a possibilidade dos objetos de ornamentação ou de culto declarados abandonados virem a ser reaproveitados para nova utilização em jazigos, sepulturas, ossários ou columbários;
- Atualiza-se o sistema sancionatório, em harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- Regulam-se, por fim, as questões procedimentais relativas às notificações dos atos praticados pela Junta de Freguesia.

Assim, no uso das competências atribuídas às Juntas de Freguesia, previstas nas alíneas h), g) e h) do n.º 1 do art.º 16 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, elabora-se o presente Regulamento, que será submetido à aprovação da Assembleia de Freguesia, de acordo com a alínea f) do n.º 1, do art.º 9 da mesma Lei.

ÍNDICE

Capítulo I – Definições, organização e funcionamento dos serviços	7
Artigo 1º – Definições	7
Artigo 2º – Âmbito	8
Artigo 3º – Horário do cemitério	9
Artigo 4º – Horário de receção de cadáveres	9
Artigo 5º – Serviços de registo e expediente geral	9
Artigo 6º – Competência	10
Artigo 7º – Legitimidade	10
Artigo 8º – Regras de conduta	11
Capítulo II – Capelas Mortuárias	11
Artigo 9º – Fins	11
Artigo 10º – Definição de zonas	11
Artigo 11º – Horário	12
Artigo 12º – Utilização dos espaços	12
Artigo 13º – Competências da Junta de Freguesia	12
Artigo 14º – Competências dos agentes funerários	12
Artigo 15º – Material fixo e móvel das Capelas Mortuárias	13
Artigo 16º – Símbolos religiosos	13
Artigo 17º – Cerimónias religiosas	13
Artigo 18º – Taxas	13
Artigo 19º – Outras cerimónias e homenagens	14
Capítulo III – Inumações, Exumações e Trasladações	14
Secção I – Inumação	14
Artigo 20º – Locais de inumação	14
Artigo 21º – Modos de inumação	14
Artigo 22º – Prazos de inumação	14
Artigo 23º – Autorização de inumação	15
Artigo 24º – Tramitação	15
Artigo 25º – Insuficiência de documentação	16

Secção II - Inumações em Sepulturas	16
Artigo 26º - Sepultura comum não identificada	16
Artigo 27º - Classificação	16
Artigo 28º - Dimensões	16
Artigo 29º - Organização do espaço	17
Artigo 30º - Sepulturas temporárias	17
Artigo 31º - Sepulturas perpétuas	17
Secção III - Das inumações em jazigos.....	17
Artigo 32º - Inumações em Jazigos Capela e Jazigos Subterrâneos	17
Artigo 33º - Deteriorações	18
Secção IV - Das exumações	18
Artigo 34º - Exumação	18
Artigo 35º - Exumações de ossadas de caixões inumados em Jazigos.....	19
Secção V - Trasladação	19
Artigo 36º - Competência.....	19
Artigo 37º - Condições de trasladação.....	19
Artigo 38º - Registo	20
Capítulo IV - Concessão de terrenos	20
Secção I - Generalidades.....	20
Artigo 39º - Pedido	20
Artigo 40º - Decisão da concessão.....	20
Artigo 41º - Alvará de concessão.....	20
Artigo 42º - Regime especial	21
Secção II - Direitos e Deveres dos Concessionários.....	21
Artigo 43º - Prazos para realização de obras	21
Artigo 44º - Autorizações	22
Artigo 45º - Trasladação de restos mortais.....	22
Artigo 46º - Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua	22
Capítulo V - Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas	23
Artigo 47º - Transmissão	23

Artigo 48º - Transmissão por morte.....	23
Artigo 49º - Transmissão por ato entre vivos.....	23
Capítulo VI - Sepulturas e Jazigos abandonados e Ossários e Columbários em relaxe	23
Artigo 50º - Conceito	24
Artigo 51º - Declaração de prescrição	24
Artigo 52º - Realização de obras.....	24
Artigo 53º - Restos mortais não reclamados	25
Artigo 54º - Abandono de jazigo ou sepultura.....	25
Artigo 55º - Restos mortais em Ossários e Columbários	25
Capítulo VII - Construções funerárias.....	26
Secção I - Das obras.....	26
Artigo 56º - Licenciamento	26
Artigo 57º - Projeto	26
Artigo 58º - Requisitos dos jazigos	27
Artigo 59º - Requisitos dos ossários	27
Artigo 60º - Requisitos dos columbários	28
Artigo 61º - Jazigos capela	28
Artigo 62º - Sepulturas perpétuas	28
Artigo 63º - Obras de conservação.....	28
Artigo 64º - Autorização prévia.....	29
Capítulo VIII - Sinais funerários e embelezamento dos jazigos, sepulturas, ossários e columbários	29
Artigo 65º - Sinais funerários em jazigos e sepulturas.....	29
Artigo 66º - Embelezamento	29
Artigo 67º - Sinais funerários em ossários e columbários.....	29
Artigo 68º - Retirada de objetos	30
Artigo 69º - Desaparecimento de objetos.....	30
Capítulo IX - Disposições Comuns.....	30
Artigo 70º - Autorizações	30
Artigo 71º - Realização de cerimónias.....	30

Artigo 72º - Entrada de viaturas particulares.....	31
Artigo 73º - Notificações	31
Capítulo X - Fiscalização e sanções.....	31
Artigo 74º - Fiscalização.....	31
Artigo 75º - Competência.....	32
Artigo 76º - Contraordenações e Infrações.....	32
Capítulo XI - Disposições Finais.....	32
Artigo 77º - Taxas	32
Artigo 78º - Casos omissos	32
Artigo 79º - Norma revogatória.....	32
Artigo 80º - Entrada em vigor	32

Capítulo I – Definições, organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º – Definições

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

- a) «Autoridade de polícia» – a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima e a Guarda Nacional Republicana;
- b) «Autoridade de saúde» – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) «Autoridade judiciária» – o Juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) «Remoção» – o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) «Inumação» – a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- f) «Exumação» – a abertura e retirada de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) «Trasladação» – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) «Cremação» – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) «Cinzas» – o que resta do cadáver após a cremação;
- j) «Cadáver» – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) «Ossadas» – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) «Viatura e recipientes apropriados» – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) «Período neonatal precoce» – corresponde às primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) «Depósito» – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários, columbários, sepulturas perpétuas e jazigos;
- o) «Ossários» – estruturas agrupadas, destinadas à colocação de ossadas depois de serem exumadas da respetiva sepultura ou jazigo;

- p) «Ossário geral» – Construção subterrânea destinada a depósito coletivo de ossadas não identificadas, depois de serem exumadas de sepulturas, jazigos ou ossários;
- q) «Columbários» – estruturas agrupadas, destinadas à colocação de cinzas depois da respetiva cremação;
- r) «Restos mortais» – cadáver, ossada;
- s) «Secção» – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.
- t) «Sepulturas temporárias» – terrenos destinados a inumações por período de cinco anos;
- u) «Sepulturas perpétuas simples» – aquelas que sejam convertidas a partir de sepulturas temporárias e cuja concessão seja exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a requerimento do concessionário;
- v) «Sepulturas perpétuas» – terrenos cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a requerimento dos interessados;
- w) «Jazigos térreos» – terrenos cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a requerimento dos interessados;
- x) «Capelas e Subterrâneos» – aqueles jazigos em que foi autorizada a edificação de um imóvel acima ou abaixo do solo, mediante as regras estabelecidas no presente regulamento;
- y) «Cendrários» – espaços ajardinados destinados à inumação coletiva, não identificada, de cinzas;

Artigo 2º - Âmbito

1 - O cemitério da Freguesia de Ramalde destina-se à inumação de cadáveres, depósito de cinzas e ossadas de indivíduos nascidos, falecidos ou residentes na área da Freguesia de Ramalde.

2 - Poderão também ser inumados no cemitério da Freguesia de Ramalde, observadas as disposições legais e regulamentares:

- z) Os cadáveres, depósito de cinzas e ossadas de indivíduos falecidos fora da área territorial que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
- aa) Os cadáveres de indivíduos residentes e recenseados nesta Freguesia que se destinem a sepultura temporária;
- bb) Excecionalmente, nas condições descritas no presente regulamento, os cadáveres, depósito de cinzas e ossadas de indivíduos falecidos e/ou residentes fora da

área da freguesia que se destinem a sepulturas temporárias, ossários ou columbários temporários, mediante o pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Ramalde;

cc) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do(a) presidente da Junta de Freguesia de Ramalde, concedida em atenção a circunstâncias ponderosas.

Artigo 3º - Horário do cemitério

1 - Os horários de funcionamento são fixados por deliberação da Junta de Freguesia e afixados nos locais de estilo e na porta principal de cada cemitério;

dd) O cemitério da Freguesia de Ramalde funciona:

ee) De 2ª a 6ª feira das 08.30h às 17.00h;

ff) Aos Sábados das 8.30h às 12.30h e das 14.00h às 17.00h;

gg) Aos Domingos e feriados das 08.30h às 12.30h;

hh) Nos dias 1 e 2 de novembro até às 18.00h.

ii) A hora de encerramento é anunciada com 15 minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada de público a partir desse momento.

Artigo 4º - Horário de receção de cadáveres

1 - A entrada de cadáveres no cemitério, para efeitos de inumação, deve ocorrer até 30 minutos do seu encerramento.

2 - Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário definido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro do horário regulamentar, salvo casos especiais, em que, com a devida autorização do(a) presidente da Junta de Freguesia de Ramalde, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 5º - Serviços de registo e expediente geral

1 - Os serviços de receção, inumação de cadáveres, registo e expediente geral, afetos ao funcionamento normal do cemitério, são prestados todos os dias úteis das 09h às 12.30h e das 14h às 17.00h.

2 - Os serviços administrativos, registo, e expediente geral estão a cargo da secretaria da Junta, onde se procederá ao registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, bem como de outros considerados necessários ao bom funcionamento do serviço.

3 - Quando os serviços administrativos se encontram encerrados, designadamente aos sábados, domingos e feriados, e haja necessidade de prática de qualquer ato, compete ao coveiro de serviço informar os requerentes da necessidade de enviar toda a documentação por email no dia da ocorrência, e de, no dia útil seguinte, efetuar o pagamento de taxas devidas pelo serviço prestado.

4 - A receção e a inumação de cadáveres estão a cargo do encarregado ou do seu substituto ao serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, as leis e regulamentos gerais e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

5 - Compete ainda a estes funcionários fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas constantes deste Regulamento.

Artigo 6º - Competência

As autorizações para inumação, cremação, exumação e trasladação de cadáveres devem ser requeridas à Junta de Freguesia de Ramalde, através de requerimento dirigido ao (à) presidente da Junta.

Artigo 7º - Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática dos atos regulados neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - A prática destes atos pode também ser requerida por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito quando emitida por quem tiver legitimidade para tal nos termos do nº1 deste artigo.

Artigo 8º - Regras de conduta

1 - No recinto do cemitério é expressamente proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de animais, excetuando-se os cães de assistência, vulgo cães-guia;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas e árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas e quaisquer outros ornamentos;
- f) Colocar velas e outros objetos de cera, fora dos locais próprios ou de modo a provocar danos, nas construções;
- g) Utilizar qualquer tipo de dispositivo tecnológico que produza ruído perturbando o sossego e a tranquilidade dos utentes;
- h) Permanência de crianças quando não acompanhadas;
- i) Qualquer ato ou atividade suscetível de ferir o respeito local.

2 - No Cemitério de Ramalde é praticada a separação de resíduos, recomendando-se a utilização dos contentores apropriados para a separação de resíduos produzidos.

Capítulo II - Capelas Mortuárias

Artigo 9º - Fins

As Capelas Mortuárias da Freguesia de Ramalde destinam-se a:

- a) Depósito de cadáveres a inumar no Cemitério de Ramalde;
- b) Depósito de restos mortais a trasladar do Cemitério de Ramalde para outros cemitérios;
- c) Depósito de cadáveres de indivíduos falecidos ou residentes na freguesia de Ramalde e que serão inumados noutros cemitérios.
- d) Realização de cerimónias inerentes a atos de inumação, exumação ou transladação.

Artigo 10º - Definição de zonas

As Capelas Mortuárias da Freguesia de Ramalde são constituídas pelas seguintes zonas:

- a) 3 salas de velório, de acesso público e geral;

- b) Instalações sanitárias, de acesso público e geral;
- c) Sala de apoio, de acesso exclusivo e restrito aos trabalhadores da Junta de Freguesia.

Artigo 11º - Horário

- 1 - Os horários de funcionamento são fixados por deliberação da Junta de Freguesia e afixados nos locais de estilo, na porta principal de cada cemitério e junto às Capelas;
- 2 - As Capelas da Freguesia de Ramalde, em caso de velório, funcionam de 2ª a Domingo das 08.30h às 23h.

Artigo 12º - Utilização dos espaços

- 1 - A utilização das capelas mortuárias será autorizada a toda a população residente na área da Freguesia de Ramalde e ainda aos não residentes cujos funerais se destinem ao Cemitério de Ramalde.
- 2 - A utilização das capelas mortuárias por não residentes e cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, que não o de Ramalde, depende de prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 13º - Competências da Junta de Freguesia

Compete à Junta de Freguesia de Ramalde:

- a) Assegurar a gestão, manutenção e limpeza das instalações das capelas mortuárias;
- b) Zelar pela segurança das instalações e seus haveres;
- c) Analisar e tomar posição sobre todos e qualquer caso omissos no presente regulamento.

Artigo 14º - Competências dos agentes funerários

- 1 - Compete aos agentes funerários requisitar as capelas mortuárias:
 - a) Nos dias úteis, na Secretaria da Junta de Freguesia de Ramalde, dentro do respetivo horário de funcionamento;
 - b) Aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto diretamente junto do coveiro ou trabalhador da Junta de Freguesia em serviço no cemitério;
- 2 - Fora dos horários de funcionamento dos cemitérios, o acesso às capelas mortuárias é permitido nas condições do presente regulamento, sendo facultadas chaves de acesso.

3 - Compete ainda aos agentes funerários abrir e fechar as capelas mortuárias de acordo com os horários de funcionamento fixados no presente regulamento, assegurar que ficam desligados todos os aparelhos elétricos e luzes das capelas mortuárias, bem como assegurar que ficam fechadas todas as portas.

Artigo 15º - Material fixo e móvel das Capelas Mortuárias

1 - As capelas mortuárias estão equipadas com os materiais fixos e móveis necessários às cerimónias fúnebres, sujeitando-se os utilizadores às seguintes regras:

- a) Os materiais fixos e móveis existentes nas salas de velório podem ser alterados ou movimentados, desde que a movimentação e colocação de equipamentos e ornamentações seja efetuada com os cuidados necessários para evitar danos;
- b) Podem ser colocados pelos agentes funerários outros materiais decorativos ou ornamentações, desde que não danifiquem as instalações;

2 - As capelas mortuárias deverão ser paramentadas e ornamentadas pelos agentes funerários com os cuidados necessários para evitar danos nas instalações;

Artigo 16º - Símbolos religiosos

1- Os símbolos religiosos (cruzes) existentes nas capelas mortuárias podem ser retirados pelos agentes funerários, mediante autorização dos serviços da Junta de Freguesia de Ramalde.

2 - A reposição dos símbolos religiosos é da responsabilidade dos agentes funerários e deverá acontecer imediatamente após a libertação das capelas.

Artigo 17º - Cerimónias religiosas

1- É permitida a celebração de missa dentro das capelas mortuárias.

2 - As cerimónias religiosas inerentes à inumação, exumação ou trasladação de cadáveres ou restos mortais depositados nas Capelas Mortuárias poderão ser realizadas na:

- a) Capela Mortuária Central;
- b) Igreja Paroquial de Ramalde.

Artigo 18º - Taxas

As taxas pela utilização das capelas mortuárias constam do Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Ramalde;

Artigo 19º - Outras cerimónias e homenagens

Carecem de autorização da Junta de Freguesia de Ramalde:

- a) A realização de cerimónias não religiosas ou outras homenagens nas capelas mortuárias;
- b) A entrada de forças armadas, bandas de música ou outros Agrupamentos / Associações musicais / religiosas / militares e/ou paramilitares;
- c) A colocação, no interior ou exterior das capelas mortuárias, de dísticos, bandeiras ou outros elementos identificativos de grupos ou associações;

Capítulo III - Inumações, Exumações e Trasladações

Secção I - Inumação

Artigo 20º - Locais de inumação

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos, ossários, columbários e cendrários.

Artigo 21º - Modos de inumação

- 1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, através da soldadura.
- 3 - Antes do definitivo encerramento do caixão, seja de madeira ou de zinco, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 22º - Prazos de inumação

- 1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de decretamento de óbito.
- 2 - Quando não haja a realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 8º deste Regulamento.
- b) 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) 24 horas, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- e) Até 30 dias sobre a data de verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas referidas no artigo 8º.

Artigo 23º - Autorização de inumação

- 1 - A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 8º.
- 2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Documento comprovativo de que é conferido o direito para inumar o cadáver na sepultura ou jazigos pretendidos.

Artigo 24º - Tramitação

- 1 - O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, através da Secretaria, por quem estiver encarregue do funeral.
- 2 - Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue ao interessado.
- 3 - Não se efetuará inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4 - O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, o local de inumação, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local de inumação.
- 5 - Sempre que a Secretaria da Junta de Freguesia se encontre encerrada e não havendo meios para depositar os cadáveres, poderá o funeral efetuar-se de acordo com

autorização do funcionário do cemitério, devendo no primeiro dia útil o interessado proceder aos trâmites administrativos necessários.

Artigo 25º - Insuficiência de documentação

1 - Na falta ou insuficiência da documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais e regulamentares, os cadáveres ficarão em depósito por um período máximo de 24 horas, até que aquela seja devidamente regularizada.

2 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias, policiais ou judiciais, para que se tomem as providências adequadas

Secção II - Inumações em Sepulturas

Artigo 26º - Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 27º - Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por 5 (cinco) anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados para utilização imediata.

Artigo 28º - Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

<u>Para adultos</u>	Comprimento---2 metros
Largura-----0,70 metros	
Profundidade---1,15 metros	

Para crianças Comprimento---1 metro
Largura-----0,55 metros
Profundidade----1 metro

Artigo 29º - Organização do espaço

- 1 - As sepulturas devidamente numeradas, serão agrupadas em secções retangulares.
- 2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do espaço, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas serem inferiores a 0,40 metros e mantendo-se para cada sepultura um acesso com largura mínima de 0,60 metros.

Artigo 30º - Sepulturas temporárias

É proibido a inumação em sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que não sejam biodegradáveis.

Artigo 31º - Sepulturas perpétuas

- 1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de corpos, ossadas e cinzas, mediante autorização do concessionário.
- 2 - As inumações, exceto a do próprio, carecem sempre de autorização do concessionário.
- 3 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Secção III - Das inumações em jazigos

Artigo 32º - Inumações em Jazigos Capela e Jazigos Subterrâneos

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco;
- b) Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos dos gases no seu interior.
- c) Poderão ainda ser colocadas as cinzas resultantes da cremação de um cadáver em jazigo, desde que acondicionadas em invólucro apropriado para o efeito.

Artigo 33º - Deteriorações

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo capela apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência ou quando não se efetua a reparação prevista no corpo deste artigo, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do(a) Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Secção IV - Das exumações

Artigo 34º - Exumação

- 1 - Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou jazigo só é permitida decorridos 5 (cinco) anos sobre a inumação.
- 2 - Se, no momento de abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, aplica-se um produto biológico acelerador de decomposição, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos, até á mineralização do esqueleto.
- 3 - Passados 5 (cinco) anos sobre a data da inumação em sepultura temporária, poderá proceder-se à exumação.
- 4 - Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia procederá à notificação dos interessados, convidando-os a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
- 5 - Se correr o prazo fixado sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.
- 6 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino mais adequado, incluindo a sua cremação ou, quando não houver inconveniente, poderão ser removidas para ossários ou enterradas no próprio coval, a profundidade superior à fixada no artigo 28º.

- 7 - Os interessados podem optar pela conservação da sepultura por mais dois anos, pagando previamente a taxa correspondente.

Artigo 35º - Exumações de ossadas de caixões inumados em Jazigos

- 1 - A exumação de restos mortais contidos em caixão inumado em Jazigo Capela só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2 - A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços do cemitério ou pela autoridade sanitária local.
- 3 - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 33º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

Secção V - Trasladação

Artigo 36º - Competência

- 1 - A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia de Ramalde pelas pessoas com legitimidade para tal, através de requerimento.
- 2 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia de Ramalde remeter o requerimento referido no n.º1 para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 37º - Condições de trasladação

- 1 - A trasladação de cadáver ou de ossadas é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4 mm.
- 2 - Pode também ser efetuada trasladação de cadáver ou de ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes de 1 de março de 1999.
- 3 - Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada destinada a esse fim.

Artigo 38º - Registo

Nos registos do cemitério são feitos os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

Capítulo IV - Concessão de terrenos

Secção I - Generalidades

Artigo 39º - Pedido

- 1 - A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia de Ramalde emitir alvarás de concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
- 2 - O requerimento deve ser dirigido ao(à) Presidente da Junta de Freguesia de Ramalde, mencionando o cemitério e, quando o terreno se destinar a jazigo deve indicar a área pretendida (simples:5,4 metros quadrados ou duplos:8,1 metros quadrados)
- 3 - Os terrenos poderão ainda ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que o(a) Presidente da Junta de Ramalde vier a fixar. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, nos cemitérios, para a construção de jazigos.

Artigo 40º - Decisão da concessão

- 1 - A decisão da concessão será tomada no prazo de 30 dias, após o qual os serviços da Junta notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar a deliberação tomada sem efeito.
- 2 - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 30 dias a contar da notificação da decisão.
- 3 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
- 4 - O direito referido no número anterior pode ser objeto de transmissão *mortis causa* ou entre vivos, desde que, neste último caso, seja autorizada pelo(a) Presidente da Junta de Freguesia de Ramalde.

Artigo 41º - Alvará de concessão

- 1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará, o qual será emitido nos 30 (trinta) dias seguintes ao cumprimento das formalidades previstas no presente capítulo.

- 2 - Do alvará devem constar os elementos de identificação do Requerente(s) /Concessionário(s), morada(s), referências do jazigo ou sepultura perpétua, e por averbamento todas as posteriores alterações de titulares.
- 3 - Sempre que o concessionário alterar a sua residência, fica obrigado a informar, por escrito, os serviços da Junta de Freguesia.
- 4 - Mediante o pagamento da taxa correspondente no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, podem ser averbados mais titulares ao alvará.

Artigo 42º - Regime especial

- 1 - A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente na tesouraria da Junta de Freguesia a importância correspondente à taxa de concessão.
- 2 - O requerimento em falta deve ser apresentado no prazo de 8 dias seguidos à referida inumação.
- 3 - O não cumprimento dos prazos fixados implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, assim como a caducidade do ato de concessão do terreno.
- 4 - A inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua fica sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

Secção II - Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 43º - Prazos para realização de obras

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares, bem como o revestimento das sepulturas perpétuas, deve concluir-se no prazo de um ano, após a emissão do alvará.
- 2 - Este prazo pode ser prorrogado pelo(a) Presidente da Junta em casos devidamente justificados.
- 3 - Caso não sejam respeitados os prazos fixados, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 44º - Autorizações

- 1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará, e de autorização expressa do concessionário ou de quem o representar.
- 2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
- 4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 45º - Trasladação de restos mortais

- 1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais ali depositados a título temporário, depois da publicação de éditos que os identifique devidamente e onde se avise do dia e hora em que terá lugar a trasladação.
- 2 - A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou ossário.
- 3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário, carecendo da autorização do Presidente da Junta, depois de aferida a legitimidade do requerente conforme previsto neste Regulamento.
- 4 - A trasladação poderá ainda ser promovida pelos serviços, quando o averbamento dos jazigos não estiver atualizado.

Artigo 46º - Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

- 1 - O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.
- 2 - O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação dos restos mortais ali inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do ocorrido, assinado pelo Presidente da Junta e duas testemunhas.

Capítulo V – Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 47º – Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas, nos casos em que sejam admitidas ou autorizadas, averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 48º – Transmissão por morte

1 - As transmissões por morte das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livre, nos termos gerais de direito, determinando novo pedido de averbamento a favor do transmissário e respetivo pagamento das correspondentes taxas.

2 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo tal compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 49º – Transmissão por ato entre vivos

1 - As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas carecem sempre da autorização do Presidente da Junta.

2 - As transmissões por ato entre vivos, verificado o condicionalismo previsto no n.º 1 deste artigo, dependem do pagamento da quantia correspondente a 50% do valor das taxas de concessão de terrenos relativos à área dos jazigos ou sepultura, acrescido do valor correspondente à taxa de averbamento da concessão.

3 - No caso previsto no número anterior, e se tal transmissão se operar a favor de mais de um beneficiário, cobrar-se-á aquele valor por cada um dos concessionários que exceda o primeiro indicado no respetivo ato de transmissão.

Capítulo VI – Sepulturas e Jazigos abandonados e Ossários e Columbários em relaxe

Artigo 50º - Conceito

- 1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia de Ramalde, os jazigos e as sepulturas perpétuas que apresentem um estado avançado de deterioração, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não efetuem as obras previstas neste Regulamento, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após notificação, demonstrando, desse modo, desinteresse na sua conservação ou manutenção, de forma inequívoca ou duradoura.
- 2 - Da notificação referida no número anterior constam os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
- 3 - O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da data da realização das obras de conservação ou de beneficiação mais recentes, sem prejuízo de outros atos dos proprietários ou de quaisquer outras situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da Lei.
- 4 - Simultaneamente com a notificação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa de abandono.

Artigo 51º - Declaração de prescrição

- 1 - Decorrido o prazo de previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, o(a) Presidente da Junta de Freguesia declara caduca a concessão, ao que será dada publicidade nos termos previstos no presente Regulamento.
- 2 - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta do jazigo ou sepultura.

Artigo 52º - Realização de obras

- 1 - Quando um jazigo se encontrar em estado degradado, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados, fixando um prazo para procederem às obras necessárias.
- 2 - A comissão a constituir integra 3 membros, devendo um destes ser técnico com curso superior.

3 - Se houver perigo iminente de derrocada, ou se as obras não se realizarem no prazo estipulado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo ou, em caso de sepulturas perpétuas, a retirada das construções funerárias, o que se comunicará aos interessados, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação a concessão poderá declara-se prescrita.

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 53º - Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas a demolir ou cujo direito de concessão haja caducado, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta, ou serão cremados, caso não sejam reclamados no prazo que, para o efeito, for estabelecido.

Artigo 54º - Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos ou sepulturas que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade ou prescrição da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições a fixar, podendo ainda ser imposto aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais ali depositados.

Artigo 55º - Restos mortais em Ossários e Columbários

1 - Decorridos dois anos consecutivos sem que se verifique o pagamento das taxas devidas pela ocupação dos ossários ou cendrários, os interessados são notificados da intenção de se proceder à transladação das ossadas para o ossário geral, ou dos recipientes das cinzas para lugar que a Junta de Freguesia considere adequado.

2 - Passados dois meses sobre o depósito das ossadas no ossário geral, e mantendo-se a falta de pagamento das taxas devidas, ou sendo desconhecidos os responsáveis pelo pagamento e não se apresentem a reivindicar as ossadas ou as cinzas no prazo fixado após notificação, pode a Junta de Freguesia considerá-las abandonadas.

3 - Da notificação referida no número anterior, consta o número do ossário ou cendário, identificação, localização e data de depósito das ossadas ou cinzas, o valor das taxas em dívida, bem como o nome do último ou últimos concessionários ou responsáveis inscritos.

4 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino mais adequado, incluindo a sua cremação.

5 - As cinzas abandonadas, bem como as resultantes da incineração das ossadas, podem ser depositadas, consoante a disponibilidade e conveniência:

- a) Em locais próprios do cemitério da Freguesia;
- b) Em compartimento de columbário ou cendário geral da Freguesia;
- c) Noutro local julgado adequado.

Capítulo VII - Construções funerárias

Secção I - Das obras

Artigo 56º - Licenciamento

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento subterrâneo de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao (á) Presidente da Junta, instruído com o projeto da obra em duplicado elaborado por técnico responsável.

1 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, ou para simples revestimento superficial de sepulturas, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

2 - Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alterações ao aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 57º - Projeto

1 - Do projeto devem constar os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra em que especifiquem as características das fundações e estruturas, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Cronograma da execução da obra.
- 2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria que caracteriza a construção funerária.
- 3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres como o granito ou mármore.

Artigo 58º - Requisitos dos jazigos

- 1 - Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
Comprimento - 2 metros
Largura - 0,75 metros
Altura - 0,55 metros
- 2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também ser dispostas abaixo do nível do terreno.
- 3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.
- 4 - Os jazigos com prateleiras do lado direito e esquerdo terão as dimensões mínimas de 2,70 metros de comprimento e de 3 metros de largura e os de prateleiras de um só lado terão os mínimos de 2,70 metros de comprimento e 2 metros de largura, tendo a porta, em qualquer dos casos, a largura mínima de 0,75 metros.

Artigo 59º - Requisitos dos ossários

- 1 - Os ossários dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento - 0,80 metros
Largura - 0,50 metros
Altura - 0,40 metros
- 2 - Os ossários consistirão em edificações acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3 - Admite-se a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 60º - Requisitos dos columbários

1 - Os Columbários dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,30 metros

Largura - 0,20 metros

Altura - 0,30 metros

2 - Os Columbários consistirão em edificações acima do nível do terreno, ou em cada pavimento quando se trate de edificação de vários andares.

3 - Admite-se a construção de Columbário subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo 58º.

Artigo 61º - Jazigos capela

Os jazigos capela terão as dimensões de 5,4 metros quadrados, se forem simples, ou 8,1 metros quadrados, se forem duplos.

Artigo 62º - Sepulturas perpétuas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em mármore ou granito, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 63º - Obras de conservação

1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução das mesmas.

3 - Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo para a realização da obra, pode o Presidente da Junta ordenar diretamente as obras a expensas dos concessionários.

4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Em face de circunstâncias especiais, quando devidamente comprovadas, pode o Presidente prorrogar o prazo previsto para a obra.

Artigo 64º - Autorização prévia

- 1 - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério, previstos nos Capítulos VI e VII do presente regulamento, fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta competentes, e à orientação e fiscalização destes.
- 2 - O pedido de realização desses trabalhos deverá ser formulado em requerimento dirigido ao (à) Presidente da Junta e carece, obtida a prévia autorização, da emissão de licença por parte dos serviços da Junta e correspondente pagamento de taxa.
- 3 - Concluídos os trabalhos, compete ao concessionário remover do local os tapumes e outros e, ainda, todos os materiais nele existente, deixando-o limpo e desimpedido.
- 4 - Em tudo o que não estiver expressamente regulado, aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Geral de Edificação Urbana.

Capítulo VIII - Sinais funerários e embelezamento dos jazigos, sepulturas, ossários e columbários

Artigo 65º - Sinais funerários em jazigos e sepulturas

- 1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideais políticos ou religiosos que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 66º - Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade do local.

Artigo 67º - Sinais funerários em ossários e columbários

- 1 - As tampas dos ossários e columbários podem ser dotadas de fotografia, placa identificativa e de um suporte para solitário.
- 2 - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideais políticos ou religiosos que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 68º - Retirada de objetos

- 1 - Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, sepulturas, ossários ou columbários não poderão daí ser retirados, exceto para reparação, sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização do responsável pela administração do cemitério.
- 2 - Os objetos ou materiais que tenham sido utilizados no ornamento ou construção de sepulturas podem, a título excecional, ser novamente utilizados mediante autorização do responsável pela administração do cemitério.
- 3 - Os objetos que não tenham sido utilizados nos termos do número anterior são considerados abandonados.
- 4 - Os objetos declarados abandonados, que mediante aferição dos técnicos do cemitério sejam ainda suscetíveis de aproveitamento para utilização no cemitério, poderão ser reaproveitados pela Junta de Freguesia de Ramalde, que os disponibilizará mediante prévio pagamento de taxa, a concessionários ou interessados que manifestem interesse na aquisição desse material usado para fins de ornamentação ou de culto nos seus jazigos, sepulturas, ossários ou columbários.

Artigo 69º - Desaparecimento de objetos

A Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados no cemitério.

Capítulo IX - Disposições Comuns

Artigo 70º - Autorizações

Os atos previstos no Regulamento só poderão ser praticados com a autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 71º - Realização de cerimónias

- 1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, cinematográficas ou coreográficas;
 - e) Reportagem relacionada com o cemitério.

- 2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Artigo 72º - Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas funerárias;
- b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução das obras no cemitério;
- c) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 73º - Notificações

- 1 - Os atos praticados pela Junta de Freguesia deverão ser notificados aos interessados por carta registada para a morada que conste nos serviços.
- 2 - Os interessados que não se encontrem identificados ou que residam em parte incerta são notificados por edital, a afixar nos locais de estilo da Junta de Freguesia e publicados no respetivo portal eletrónico.
- 3 - Quando não se encontre especificamente previsto outro, o prazo para os interessados se pronunciarem sobre o teor das notificações será fixado num mínimo de trinta dias.
- 4 - Os concessionários dos jazigos, sepulturas, ossários ou columbários, bem como os seus herdeiros, não podem invocar a falta ou desconhecimento das notificações e comunicações efetuadas pelos serviços da Junta de Freguesia de Ramalde, se não tiverem procedido à atualização dos dados relativos às suas moradas junto dos serviços daquela.

Capítulo X - Fiscalização e sanções

Artigo 74º - Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia através dos seus órgãos, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 75º - Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao(à) Presidente da Junta.

Artigo 76º - Contraordenações e Infrações

- 1 - Constitui contraordenação a violação das normas previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 - As referidas contraordenações são punidas nos termos do n.º 1 do art. 25º daquele diploma.
- 3 - As infrações ao presente regulamento não previstas no número anterior, são punidas com coima de 100 euros a 1500 euros ou de 500 a 5000 euros consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- 4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Capítulo XI - Disposições Finais

Artigo 77º - Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas fixadas em anexo a este Regulamento.

Artigo 78º - Casos omissos

- 1 - As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Junta de Freguesia, de acordo com a legislação em vigor.
- 2 - Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos pela Junta de Freguesia de acordo com a legislação em vigor. Na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto.

Artigo 79º - Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

Artigo 80º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado na Reunião Ordinária do Executivo da Junta de Freguesia de Ramalde em dd de mm de dois mil e vinte e cinco, e deliberado na Assembleia de Freguesia de dd de mm de dois mil e vinte e cinco.

A Presidente

(Patrícia Rapazote)

R

